SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1057317 - MS (2025/0476031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE
ADVOGADO	:	DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES - MS010903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 195 DO CPM. INADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA 648/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE REAL PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO REVELADA DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, ressalvados casos de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.

2. O pedido de trancamento da ação penal encontra óbice na Súmula 648/STJ; a nulidade por violação da identidade física do juiz não foi arguida no momento oportuno e não houve demonstração de prejuízo; a pretendida absolvição por ausência de dolo demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60962038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a8a53937-e1ea-4818-85aa-2bd04cc46dc6

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a8a53937-e1ea-4818-85aa-2bd04cc46dc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1057317 - MS (2025/0476031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE
ADVOGADO	:	DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES - MS010903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 195 DO CPM. INADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA 648/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE REAL PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO REVELADA DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, ressalvados casos de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.

2. O pedido de trancamento da ação penal encontra óbice na Súmula 648/STJ; a nulidade por violação da identidade física do juiz não foi arguida no momento oportuno e não houve demonstração de prejuízo; a pretendida absolvição por ausência de dolo demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, complementada pela que rejeitou os embargos de declaração. Eis as ementas (fls. 131 e 146):

> HABEAS CORPUS. ART. 195 DO CPM. INADEQUADA SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO SUPERADA. SÚMULA 648/STJ. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. TEMA NÃO ARGUIDO NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.

Documento eletrônico VDA60018678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: 1c605e90-30bc-4c0b-8056-3d14194f04eb

ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO REVELADA DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões, a parte agravante alega que a inadmissão do recurso especial e o não conhecimento do agravo não impedem o exame da matéria pela via do *habeas corpus* quando demonstrada flagrante ilegalidade; destacando que o não conhecimento do AREsp n. 3.046.859/MS se deu por vício formal, sem apreciação do mérito.

Defende que a Súmula 648/STJ prejudica apenas o pedido de trancamento por ausência de justa causa, não afastando o dever de examinar a licitude das provas, e o silêncio quanto a esse segundo aspecto configura omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que houve violação do princípio da identidade física do juiz, com prejuízo evidente, porquanto os Juízes que não participaram da instrução votaram pela condenação, enquanto os que instruíram votaram pela absolvição. Aduz que gravações não suprem o contato direto com a prova.

Diz que a atipicidade por ausência de dolo é questão de direito cognoscível em *habeas corpus*, referindo obediência hierárquica e praxe institucional, confirmadas por testemunhas.

Alega aplicação dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade ante a baixa lesividade.

Afirma, por fim, a necessidade de apreciação colegiada das teses, diante da complexidade das matérias.

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60018678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: 1c605e90-30bc-4c0b-8056-3d14194f04eb

Como já disse, a hipótese não revela nenhuma ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, impetrado em substituição ao recurso próprio.

Repito que: quanto ao pedido de trancamento da ação penal, incide o óbice da Súmula 648/STJ; no tocante à violação do princípio da identidade física do juiz, não houve arguição de nulidade no momento oportuno, além de inexistir demonstração de prejuízo concreto; e, por fim, relativamente à pretensão de absolvição, há necessidade de revolvimento fático-probatório.

Vale frisar que a tese de *fishing expedition* foi apreciada nos exatos termos em que deduzida na inicial do *habeas corpus* e enfrentada pelo acórdão da origem; que há firme jurisprudência dispondo que *é válida a sentença proferida por magistrado que não presidiu a instrução quando os depoimentos foram registrados em mídia constante dos autos, possibilitando a integral apreciação da prova oral pelo juiz sentenciante* (E Dcl no AgRg no AREsp n. 2.708.256/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026); que, em se tratando de crime de perigo abstrato, não há falar em atipicidade material por baixa lesividade da conduta; e que a reversão da conclusão da instância *a quo* quanto à presença de dolo, apoiada que está em depoimentos testemunhais e provas técnicas, demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: 1c605e90-30bc-4c0b-8056-3d14194f04eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.057.317 / MS

Número Registro: 2025/0476031-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00116044220238120001 116044220238120001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES
ADVOGADO	: DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES - MS010903
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE
ADVOGADO	: DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES - MS010903
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:47
Código de Controle do Documento: d004705b-c286-42a3-9aa8-00d03d4fb03e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:47
Código de Controle do Documento: d004705b-c286-42a3-9aa8-00d03d4fb03e